



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 88/2017

Dispõe sobre estágio de estudantes que estejam cursando o Ensino Médio, Técnico e Regular, Educação Profissional ou Ensino Superior e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, técnico e regular, de educação profissional e de educação superior.

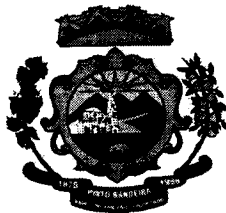
Parágrafo Único. O número de estagiários não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de cargos do quadro de pessoal do Município.

Art. 2º A quantidade de vagas para estágios será estabelecida em edital, podendo a definição recair individualmente por modalidade ou etapa de ensino e por curso de formação profissional.

Art. 3º A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; mediante publicação de edital que especificará os critérios de participação e de seleção, podendo conter as disciplinas que serão avaliadas, a pontuação atribuída a cada uma das disciplinas, a avaliação de carga horária e frequência em cursos, palestras e seminários.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino e do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- II – valor da bolsa mensal;
- III – carga horária semanal de, no máximo, 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;
- IV – duração do estágio, obedecido o período mínimo de 01 (um) semestre e o máximo de 04 (quatro);
- V – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;
- VI – obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- VII – assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;
- VIII – condições de desligamento do estagiário.

Art. 5º - O valor da bolsa mensal dos estagiários obedecerá os seguintes critérios:

I – estudantes de ensino médio, técnico e regular ou educação profissional:
a) R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) a hora atividade.

II – estudantes de ensino superior:

b) R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) a hora atividade.

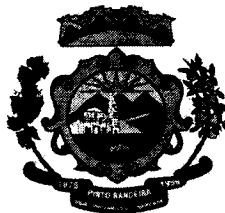
Parágrafo Único. Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além, da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.

Art. 6º Terá o estagiário direito de recesso de 30 (trinta) dias quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano.

§ 1º O recesso previsto neste artigo poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias.

§ 2º O recesso poderá ser de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º Ao estagiário será concedido auxílio-transporte no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), por dia, descontando-se os dias de falta e recesso.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio:

- I – automaticamente, ao término do estágio;
- II – a qualquer tempo no interesse da Administração;
- III – após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;
- IV – a pedido do estagiário;
- V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;
- VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 9º Na hipótese de recebimento indevido da bolsa-auxílio, fica o estagiário obrigado ao ressarcimento aos cofres públicos da importância recebida, em parcela única, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, conforme o caso.

Art. 10 Aos critérios e normas não definidos na presente Lei aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 55, de 12 de agosto de 2013 e o Decreto Municipal nº 204, de 22 de junho de 2015.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos três dias do mês de novembro de 2017.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa a apreciação e deliberação referente à concessão de estágio a estudantes junto à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

A concessão de estágio a estudantes é dever de órgãos públicos, entidades e empresas que representam a economia nacional, a fim de incentivar e dar condições para o aprimoramento de seu processo formativo.

Por insuficiência ou mesmo carência econômica a maioria dos estudantes necessita de recursos financeiros para cobrir seus gastos escolares e pessoais a fim de permitir a continuidade de seus estudos e elevar o nível de escolaridade da população brasileira.

O Estágio de Estudantes não se confunde e não deve se confundir com emprego, quer de caráter temporário ou de duração indeterminada. São figuras totalmente distintas. O estágio não é emprego e, logo, não cria vínculo empregatício entre as partes e é regulamentado por legislação específica. O Estágio, como promoção da integração dos estudantes ao mercado de trabalho, é uma atividade de assistência social prevista inclusive na Constituição Federal (artigo 203, III).

Ademais, também é responsabilidade da Administração Pública se preocupar com a ocupação dos jovens e formá-los verdadeiros cidadãos.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos três dias do mês de novembro de 2017.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pinto Bandeira/RS, 06 de novembro de 2017.

Ofício 246/GabPref/PMPB/2017

**À Câmara Municipal de Pinto Bandeira
Exmo. Sr. Vereador Presidente
Adilso Antonio Salini**

Referente: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei 88/2017

Ao cumprimentá-lo, encaminho mensagem retificativa ao Projeto de Lei nº 88/2017, a fim de alterar a redação do Artigo 5º, com o intuito de evitar dúvidas quanto ao valor da bolsa considerando o cálculo das jornadas a serem cumpridas, de modo que constando expressamente o valor da bolsa, haverá uma maior segurança jurídica à norma.

Desta forma, leia-se o Artigo 5º com a seguinte redação:

Art. 5º O valor da bolsa mensal dos estagiários obedecerá os seguintes critérios:

I – estudantes de ensino médio, técnico e regular ou educação profissional:

a) R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), para jornada de 20 horas semanais;

b) R\$ 652,50 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), para jornada de 30 horas semanais.

II – estudantes de ensino superior:

b) R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) para jornada de 20 horas semanais;



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) R\$ 982,50 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) para jornada de 30 horas semanais.

Os demais termos da projeto de Lei se mantêm os mesmos.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal